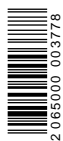


Sexta-feira, 28 de Agosto de 2015

I Série
Número 52



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 87/2015:

Aprova o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP) 1646

Resolução n.º 88/2015:

Lança o mecanismo de promoção dos produtos e serviços nacionais através da marca "I AM Cabo Verde". 1646

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Portaria n.º 42/2015, que regula as depreciações e as amortizações de elementos do ativo sujeitos a deprecimento, publicada no *Boletim Oficial* n.º 50, I Série, de 24 de agosto de 2015. 1653

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 87/2015

de 28 de Agosto

Com a criação do Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP), nos termos Resolução n.º 21/2014, de 14 de março, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-regulamentar n.º 23/2014, de 10 de junho, torna-se necessário definir o estatuto remuneratório do Conselho de Administração.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

O presente diploma aprova o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP).

Artigo 2.º

Remunerações

São atribuídos mensalmente, as seguintes remunerações ilíquidas ao Presidente e aos demais membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Saúde Pública:

- a) Presidente – 210.000\$00 (duzentos e dez mil escudos);
- b) Administrador executivo – 190.000\$00 (cento e noventa mil escudos);
- c) Administrador não executivo – 45.000\$00 (quarenta e cinco mil escudos).

Artigo 3.º

Subsídios

1. É atribuído um subsídio de comunicação, no valor de 7.000\$00 (sete mil escudos) mensais, ao Presidente do Conselho de Administração e de 5.000\$00 (cinco mil escudos) mensais aos restantes Administradores.

2. É atribuído um subsídio de combustível pelo uso da viatura própria em serviço, no valor de 8.000\$00 (oito mil escudos) mensais aos membros do Conselho de Administração.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a data da tomada de posse do Conselho de Administração do INSP.

Aprovada em Conselho de Ministros de 30 de julho de 2015

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 88/2015

de 28 de Agosto

O Programa do Governo da VIII Legislatura preconiza o desenvolvimento de um programa de promoção da qualidade “Feito com orgulho em Cabo Verde”, assente no apoio ao setor privado na introdução de um sistema de qualidade, baseado na certificação e na promoção da marca Cabo Verde.

Neste contexto, a presente Resolução oficializa a identidade visual da marca “I AM Cabo Verde” e cria a necessária moldura institucional, através do Conselho Nacional para a Promoção dos Produtos e Serviços produzidos no País, a quem se confere as competências na conceção e implementação de atividades que visam promover os produtos nacionais de forma integrada e coerente com as políticas setoriais de desenvolvimento da economia nacional.

No mesmo âmbito, confere o direito de utilização da marca para efeitos de promoção da boa governação do Estado de Cabo Verde reconhecida internacionalmente e que nos últimos anos tem sido um fator relevante na afirmação do país no contexto global.

Alicerçado no Decreto-lei n.º 9/2009, de 6 de abril, que estabelece os princípios e normas a que devem obedecer a organização da Administração Direta do Estado, bem como os critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto o lançamento do mecanismo de promoção dos produtos e serviços nacionais através da marca “I AM Cabo Verde”.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente Resolução aplica-se ao direito do uso da marca, bem como ao figurino institucional de gestão.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação da presente Resolução, entende-se por:

- a) I AM Cabo Verde: marca registada, ostentada pelos produtos e serviços.
- b) Empresa de direito Cabo-verdiano: organização de fatores de produção ou comercialização de bens e serviços, constituída e registada, à luz da legislação comercial e outras em vigor na República de Cabo Verde;
- c) Certificado: documento comprovativo do direito do uso da marca “I AM Cabo Verde” emitido pela Comissão Nacional para a Promoção dos Produtos Nacionais (CNPPN);



- d) Membros Fundadores: núcleo composto pelas entidades públicas e privadas que impulsionaram e apoiaram a campanha “I AM Cabo Verde”;
- e) Entidades candidatas: são as empresas, associações de empresas, grupos, cooperativas, instituições públicas ou privadas que requerem a concessão do direito do uso da marca. “I AM Cabo Verde”.
- f) Utente da marca: entidade a quem é concedida o direito do uso da marca “I AM Cabo Verde”.

Artigo 4.º

Registo da marca

O logótipo “I AM Cabo Verde” é a identidade visual da marca registada em Cabo Verde e no estrangeiro, como propriedade do Estado de Cabo Verde, cujo Manual se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Descrição da marca

O logótipo da marca é composto pela expressão “I AM Cabo Verde” inserido numa “caixa de fala”, no centro de um coração com as cores da Bandeira Nacional, conforme o Manual a que se refere o artigo anterior.

Artigo 6.º

Membros

1. Consideram-se membros os que aderirem ao programa da marca “I AM Cabo Verde” na qualidade de promotores ou financiadores da campanha.
2. Aos membros que apoiaram e financiaram o lançamento da campanha “I AM Cabo Verde” é-lhes outorgado o estatuto de Membros Fundadores.
3. Os Membros Fundadores têm, entre outros, os seguintes direitos:

- a) Serem consultados em matéria relativa à promoção de produtos nacionais; e
- b) Participarem na realização e organização de feiras promocionais dos produtos nacionais.

CAPÍTULO II

Processo

Artigo 7.º

Elegibilidade

1. Para o acesso à utilização da marca “I AM Cabo Verde” são elegíveis:
 - a) As empresas;
 - b) As associações de empresas;
 - c) Os grupos;
 - d) As cooperativas;
 - e) As instituições públicas; e
 - f) As entidades representativas e de promoção do setor privado.

2. Estas organizações indicadas no ponto anterior devem satisfazer cumulativamente os requisitos gerais e específicos previstos nos artigos seguintes, sem prejuízo da observância de outros, consagrados noutras regulamentações, gerais e específicas, em vigor, e que lhes seja aplicável.

Artigo 8.º

Requisitos gerais

1. Constituem requisitos gerais de elegibilidade para as entidades referidas no artigo anterior, os seguintes:

- a) Ser de direito cabo-verdiano;
- b) Cumprir com a legislação laboral em vigor em Cabo Verde;
- c) Cumprir com a regulamentação de saúde, higiene, segurança no trabalho e ambiente em vigor no território nacional;
- d) Apresentar as contribuições fiscais e de segurança social devidamente regularizadas, perante instituições competentes, nomeadamente a Administração Fiscal e o Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) Cumprir com as exigências legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, designadamente em matéria de licenciamento;
- f) Ser certificado por um organismo de certificação.

2. Ficam as entidades públicas sujeitas à utilização da marca nos termos definidos no artigo 27.º, bem como regulamentos complementares aprovados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 9.º

Requisitos específicos

1. Constituem requisitos específicos relativos às condições que os produtos alimentares comercializados ao público:

- a) Cumprir com a regulamentação sobre a rotulagem aplicável aos géneros alimentícios em vigor;
- b) Possuir certificados comprovativos de terem sido submetidos a ensaios laboratoriais realizados por laboratórios de ensaios acreditados ou autorizados pelas autoridades competentes, quando aplicável.

2. Sem prejuízo de especificações adicionais, constituem requisitos específicos relativos aos produtos industriais, os seguintes:

- a) No processo de transformação, ter beneficiado de um valor acrescentado mínimo de 20% (vinte por cento);
- b) Ser classificado na pauta aduaneira, diferentemente da matéria-prima que lhes deu origem.



3. Constituem requisitos específicos relativos aos produtos pesqueiros e agrícolas, os seguintes:

- a) Apresentar bom estado de conservação;
- b) Cumprir com os demais requisitos de qualidade estabelecidos em regulamentos específicos.

4. Constitui requisito específico relativo aos serviços prestados ao consumidor, o respeito pelas normas específicas estabelecidas para o exercício do tipo de atividade.

Artigo 10.º

Procedimentos

1. Para requerer a concessão do direito de uso da marca “I AM Cabo Verde” as entidades candidatas devem preencher um formulário específico para o efeito concebido e submetê-lo à CNPPN.

2. As candidaturas são submetidas exclusivamente através de correio eletrónico criado para o efeito ou outro meio indicado pela CNPPN.

Artigo 11.º

Instrução do pedido

1. Ao formulário referido no artigo anterior, devem juntar-se os seguintes documentos:

- a) Cópia do alvará ou documento equivalente, para efeitos de exercício da respetiva atividade;
- b) Certidão de situação fiscal;
- c) Certidão comprovativo do pagamento das contribuições de previdência social;
- d) Certidão negativa da Direção-geral de Trabalho;
- e) Certidão negativa da Direção-geral de Ambiente;
- f) Relatório de estudo de qualidade e satisfação dos clientes realizado nos doze meses anteriores à data da candidatura, realizada por uma entidade externa com experiência comprovada;
- g) Certificados de ensaios laboratoriais, feitos aos produtos onde for aplicável;
- h) Certificação de produtos e serviços nas normas nacionais e internacionais, sendo que na sua ausência, deve a entidade candidata apresentar um relatório de evidências de aplicação de boas práticas elaboradas por um auditor certificado.
- i) Relatório de utilização de pré-requisitos do Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controlo (HACCP) para os pequenos estabelecimentos do setor da restauração e da indústria agroalimentar.

2. A CNPPN pode solicitar às entidades candidatas elementos adicionais à informação do pedido, sempre que para cada caso, tal se mostre necessário.

Artigo 12.º

Verificação inicial

Como parte do processo de análise do pedido para concessão do direito do uso da marca, as entidades can-

didatas ficam sujeitas a uma verificação inicial às suas instalações, através de uma equipa técnica multissetorial, composta pelos representantes das seguintes instituições e organismos:

- a) Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação;
- b) Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual;
- c) Cabo Verde Investimentos;
- d) Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
- e) Direção-geral da Indústria e Comércio; e
- f) Outras em razão da matéria.

Artigo 13.º

Processo de decisão

1. A análise e decisão sobre os pedidos de concessão do direito de uso da marca são realizadas no prazo de trinta dias, contados a partir da data da instrução do pedido.

2. A decisão tem como suporte os relatórios da visita técnica e outras diligências julgadas necessárias, efetuadas aos candidatos pela equipa técnica multissetorial referida no artigo anterior.

3. Verificadas as condições e exigências previstas no presente Regulamento, é exarado pelo Presidente da CNPPN um despacho de concessão ou de recusa.

4. O despacho indicado no número anterior é imediatamente comunicado por escrito à entidade candidata.

5. Uma vez exarado o despacho de concessão, a CNPPN emite à entidade candidata um certificado comprovativo do direito de uso da marca cuja entrega é feita em cerimónia pública.

6. O Certificado indicado no número anterior do presente artigo é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento do setor privado cujo modelo se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

7. A CNPPN dá a conhecer os despachos de concessão exarados às instituições de defesa do consumidor e publica no *Boletim Oficial*.

8. Caso seja emitido um despacho de recusa, a entidade candidata poderá recorrer, apresentando uma reclamação fundamentada por escrito, no prazo de quinze dias, após recessão do despacho.

9. Após análise da reclamação é emitido uma resposta no prazo de trinta dias, contados a partir da data da apresentação da reclamação.

10. Caso a resposta seja favorável, o processo segue os trâmites normais, e caso seja desfavorável, o processo será encerrado, podendo a entidade recandidatar-se após cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente Resolução.



Artigo 14.º

Duração

O direito de uso da marca tem a duração de um ano a contar da data da concessão, podendo ser renovado por igual período mediante expressa solicitação do interessado.

Artigo 15.º

Acordo

O despacho de concessão do direito do uso da marca “I AM Cabo Verde”, exarado às entidades candidatas, implica a celebração de um protocolo, entre estas e a CNPPN, no qual são definidas as demais condições de uso da marca e contrapartidas das partes.

Artigo 16.º

Benefícios

As entidades candidatas que lhes forem concedidos o direito de utilização da marca “I AM Cabo Verde” tem direito aos seguintes benefícios:

- a) Serem integrados em campanhas de promoção “I AM Cabo Verde”;
- b) Qualificarem-se prioritariamente para programas de formação, financiados ou aprovados pelo Estado de Cabo Verde, nas áreas da competitividade e da qualidade;
- c) Obterem tratamento preferencial no acesso aos programas de implementação de sistemas de gestão da qualidade financiados, direta ou indiretamente, promovidos ou aprovados pelo Estado de Cabo Verde; e
- d) Orientação técnica no registo dos direitos da propriedade industrial junto do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual.

Artigo 17.º

Eventos ocasionais

1. A marca “I AM Cabo Verde” pode ainda ser concedida às entidades candidatas, que a pretendam usar, apenas em eventos ocasionais, de natureza comercial, cultural, entretenimento entre outros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, as entidades candidatas apresentam um requerimento a CNPPN no qual deve constar:

- a) A data do evento;
- b) O objetivo ou a finalidade do evento;
- c) O local do evento;
- d) A duração do evento;
- e) Outras informações que julgar relevantes.

3. A concessão do direito de uso da marca é pelo período da duração do evento.

4. Aplicam-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 10 da presente Resolução

5. As entidades candidatas, a quem for concedido direito do uso da marca, para eventos ocasionais, devem durante o evento publicitar através de material promocional a marca “I AM Cabo Verde”.

Artigo 18.º

Diploma de mérito

Às entidades candidatas que comercializarem ou prestarem um volume considerado de produtos ou serviços em condições e critérios definidos pela CNPPN com a marca “I AM Cabo Verde” é-lhes outorgado um diploma de mérito.

Artigo 19.º

Royalties de utilização da marca

O uso da marca “I AM Cabo Verde” está sujeito ao pagamento de royalties, cujos valores e procedimentos de pagamento são estabelecidos pela CNPPN.

CAPÍTULO III

Direito uso

Artigo 20.º

Princípio

O uso da marca “I AM Cabo Verde” deve obedecer ao princípio geral estabelecido pelo código da Propriedade Industrial e demais legislação comercial em vigor na República de Cabo Verde.

Artigo 21.º

Obrigações do utente da marca

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a entidade candidata a quem for concedido o direito de uso da marca, tem as seguintes obrigações:

- a) Utilizar a marca correta e honestamente, por forma a não induzir o público em erro, nomeadamente quanto à natureza, segurança, qualidade ou proveniência geográfica de produtos e serviços;
- b) Apresentar o certificado de direito do uso da marca, nos pedidos de confeção de embalagens, nos atos publicitários e propagandas e nas demais atividades, para as quais seja necessário a exibição do documento;
- c) Não conceder, nem ceder a terceiros o direito do uso da marca, sob qualquer forma, salvo autorização da CNPPN;
- d) Facultar todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes relativas ao uso da marca;
- e) Comunicar em tempo útil, todas as modificações que pretenda sejam introduzidas no seu processo de produção, caso seja aplicável;
- f) Permitir o livre acesso das entidades competentes pela inspeção, no exercício da sua atividade, durante o período de trabalho.

Artigo 22.º

Acompanhamento do uso da marca

1. Uma vez concedido o direito de uso da marca, os utentes da marca devem permitir que a equipa técnica a que se refere o artigo 12.º, possa realizar visitas de acompanhamento relativas ao uso da marca.

2. Caso o utente da marca deixe de usá-la, por um período superior a seis meses é cessado o direito de uso da marca, devendo a entidade dar conhecimento formal desse facto a CNPPN.



Artigo 23.º

Caducidade do direito de uso da marca

O direito de uso da marca caduca pelo decurso do período de vigência, quando o seu titular não requer a sua renovação ou por decisão do CNPPN.

Artigo 24.º

Suspensão ou cancelamento do direito de uso da marca

1. O direito de uso da marca é cancelado ou suspenso quando se verificar o incumprimento dos requisitos definidos nos artigos 7.º e 8.º, ou as infrações previstas no artigo seguinte.

2. Nestes casos, o CNPPN comunica a entidade da decisão e procede à imediata publicação no *Boletim Oficial* ou outro meio adequado.

Artigo 25.º

Infrações

Sem prejuízo de outras, constituem infrações à concessão do direito de uso da marca:

- a) Produção, comercialização, promoção de produtos e serviços, em desacordo com os requisitos estabelecidos na presente Resolução e pela legislação em vigor;
- b) Uso da marca sem autorização prévia da CNPPN;
- c) Uso da marca em produtos ou serviços não autorizados;
- d) Prestação de falsas informações ou sua ausência, quando solicitadas pelas entidades competentes;
- e) Concessão ou cedência a terceiros do direito de uso da marca, sem prévia autorização da CNPPN.

Artigo 26.º

Sanções

Sem prejuízo das sanções previstas no Código da Propriedade Industrial ou outra norma aplicável, sempre que o uso da marca se manifeste em inobservância ao disposto na presente Resolução, a concessão pode ser suspensa ou revogada, consoante a gravidade da infração.

CAPÍTULO IV

Entidades públicas

Artigo 27.º

Utilização pelo Estado

1. As entidades públicas podem solicitar o uso da marca, sem que para tal sejam submetidas ao disposto nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º.

2. A utilização da marca no formato dos carimbos oficiais de entrada e saída nas fronteiras nacionais é concretizada mediante anuência, e nos termos indicados, pelo membro do Governo responsável pelo setor da Administração Interna.

CAPÍTULO V

Orgão

Artigo 28.º

Conselho Nacional para a Promoção dos Produtos Nacionais

O CNPPN tem por atribuições a promoção de atividades que visem a promoção da marca e dos produtos

nacionais no mercado interno e externo, bem como a gestão de todo o processo de concessão da marca “I AM Cabo Verde” para efeitos promocionais pelas empresas.

Artigo 29.º

Competências

O CNPPN tem as seguintes competências:

- a) Organizar atividades promocionais da marca e dos produtos e serviços de Cabo Verde;
- b) Emitir os certificados de utilização da marca;
- c) Suspender ou cancelar certificados emitidos;
- d) Realizar visitas de verificação às empresas;
- e) Mobilizar recursos para as atividades do Conselho;
- f) Outras necessárias para o cabal cumprimento da sua missão.

Artigo 30.º

Composição

São membros do CNPPN:

- a) A Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação, que preside;
- b) O Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual;
- c) A Cabo Verde Investimentos;
- d) O Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
- e) A Direção-geral da Indústria e Comércio.

Artigo 31.º

Regimento

O CNPPN elabora e aprova o seu regimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da tomada de posse dos membros que o compõem.

CAPÍTULO VI

disposições finais

Artigo 32.º

Omissões e dúvidas

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente regulamento, são supridas por despacho do membro do Governo responsável pela política de desenvolvimento do setor privado.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



Anexo

I am Cabo Verde



A marca · the brand

PT: Composição geral de 3 partes gráficas. Coração pelo amor, o símbolo da palavra como afirmação e a bandeira de Cabo Verde pela honra e pela comunicação internacional.

EN: The brand is composed from 3 general graphical items: the heart showing love, the speech symbol as a confirmation, the Cape Verdean flag for honour and international audience.



A marca · The brand

PT: A marca simboliza a participação de cada Cabo-Verdiano na promoção nacional e internacional de produtos e serviços de Cabo Verde, confirmado com o slogan I am Cabo Verde.

EN: The brand shows the participation of each Cape-Verdian in the promotion of products and services from Cape Verde, confirmed with the slogan I am Cabo Verde.



A marca · The brand

PT: A marca “I am Cabo Verde” é composta das cores da bandeira de Cabo Verde, do símbolo de falar e de um coração. Os elementos mostram o amor pela terra, o amor por bons produtos de Cabo Verde. Ao mesmo momento, deixam cada produto (com direito de uso da marca) dizer na embalagem “I am Cabo Verde”.

Para manter a marca visível e bem cuidada, é preciso que todas as regras deste Manual de Normas gráficas sejam sempre seguidas e rigorosamente cumpridas.

EN: The brand is composed of the country’s flag, the symbol of speech and the heart. These elements show the love for the country as well as for the country’s products. At the same moment, the brand lets all products (who own usage rights) say themselves “I am Cabo Verde”.

In order to keep the brand visible and well maintained, all rules within the brand manual have to be followed.



A)



B)



C)



As três opções · The three brand versions

PT: Existem 3 opções da marca: A) versão colorida completa, para todos os usos. B) versão em duas cores, para uso em fundo da mesma cor. C) versão monocromática, para uso monocromático e em versões muito pequenas

EN: The brand “I am Cabo Verde” comes in three versions: pág. A) is the full colour option, for almost all uses. B) in reduced colours, to be placed onto similar colours. C) the monochromatic option, for one colour use or on very small spaces.



Azul/Blue
Vermelho/Red
Turqueado/Turquoise
Cinzento/Grey

Pantone 287, Cmyk 100/90/10/0, HKS 42
Pantone 179, Cmyk 0/90/85/0
Pantone 320, Cmyk 100/0/34/0, HKS 51
Cmyk degradé/shade 15%



Turqueado/Turquoise
Vermelho/Red
Cinzento/Grey

Pantone 320, Cmyk 100/0/34/0, HKS 51
Pantone 179, Cmyk 0/90/85/0
Cmyk degradé/shade 15%



Preto/Black

Cmyk 0/0/0/100
(ou opcional cor de contraste contra fundo, or optional contrast colour against background)

As cores · Colours

PT: Definições de cores em sistemas Pantone, CMYK e parcialmente HKS. Nota: As cores dos vários sistemas (Cmyk, Pantone, HKS) não são compatíveis. Não se devem misturar cores de sistemas diferentes.

EN: Colour definitions in CMYK, Pantone and partially in HKS systems. Please avoid mixing different colour systems within one document, as the different colour definitions might not be compatible.

Em todo o material relacionado com a marca „I am Cabo Verde” deve ser usado o tipo de letra „Sistopie”, nas versões: Regular, Semibold, Bold, Heavy, preferencialmente „Sistopie Bold”.

Tipo de letra adicional é „Nexa Slab” em versões oblíqua.

All publications related to the brand “I am Cabo Verde” shall be produced using the fontface „Sistopie”, in these versions: Regular, Semibold, Bold, Heavy, with preference to „Sistopie Bold”.

An additional fontface is “Nexa Slab” in oblique versions.

Tipos de letra · Fontfaces

PT: Definições de tipos de letra, assim como acima referido.

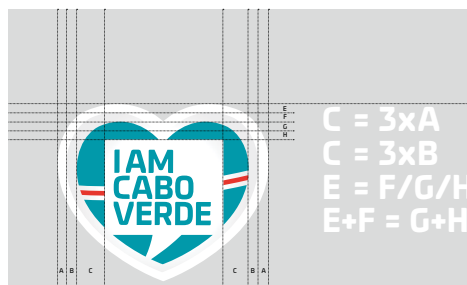
EN: Fontface definitions as above described.



Composição de espaços · Graphical composition

PT: Os espaços 1 - 9 e todas as outras relações dentro da logomarca, como por exemplo tipo de letra, palavras, composição e cores, são fixos e não devem ser alterados nunca. Espaço A deve ser sempre aplicado em fundos coloridos. Em fundo branco, espaço A não é necessário/visível.

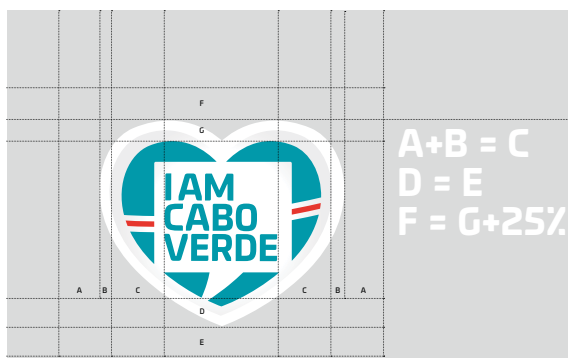
EN: All designated spaces, such as 1 - 9, within the brand, as for example typeface, words, composition and colours are definite and may not be changed. The space A must be applied on coloured backgrounds, whilst it is invisible on white backgrounds.



Margens exteriores · Exterior shape sizes

PT: Sempre que a marca estiver aplicada em fundos coloridos aplicam-se os margens com tamanhos proporcionais amostrados, incluindo a margem branca de fundo. Margem C=3x A, Margem E=F, Margem E+F = G+H

EN: The brand uses all of the listed outlined shapes, including the white background shape, whenever applied onto coloured backgrounds. Shape size C=3x A, shape size E=F, shape size E+F = G+H.



Margens mínimas · Minimum spaces

PT: Os espaços mínimos à volta da margem branca do logotipo (A, E, F) aplicam-se em qualquer tamanho. Estes espaços mínimos são proporcionais. A+B = C, D = E, F = G+25%

EN: The shown minimum spaces inside and around the logo apply onto any kind of surface. The sizes of these spaces are proportional. A+B = C, D = E, F = G+25%

Exemplos de uso não permitido da marca:
Not permitted uses of the brand:

Cores do fundo alterado
Changed background colours

Forma do fundo alterado
Changed shape

Alteração do conteúdo
Changed content

Alteração de cores
Changed colours

Uso de cores não definidas
Colours different than defined

Letras só turquesas na versão meio azul
Turquoise only letters in full colour logo

Sombras ou degradés adicionais
Additional shadows

Uso virado ou deitado
Laid or turned use

Uso esticado
Stretched design

Cores de base não certas
Changed base shape colours

Uso virado por 90°
Turned by 90°

Outro tipo de letra
Changed fontface

Uso não permitido · Not permitted use

PT: Exemplos de uso não permitido da marca.

EN: Examples of not permitted brand usage.

Publicidade · Advertising

PT: Em publicidades, a marca com slogan internacional deve ser contrastada por slogans em língua Portuguesa, afirmando “Eu sou”. Os slogans contém características únicas de Cabo Verde.

EN: Within texts of Portuguese language advertising, “I am” is translated into “Eu sou”. In international advertising, the claims are used in the respective language. All claims shall show Cape-Verdian only characteristics for each product.



Uso monocrômático · One colour use

PT: Em casos muito específicos, o uso monocrômático do logotipo é necessário. Usualmente estes casos são: carimbos, embalagens muito pequenas, telefax, etc. Em caso de artesanato uma embalagem monocrômática pode ser usado, para sublinhar o design feito à mão, enquanto noutros casos usa-se a marca colorida.

EN: In very specific cases, the monochromatic version of the brand may be used. These cases include: stamps, very small packages, telefaxes, etc. but also cases as handicraft works or art products. Here the one colour brand shall underline the handmade aspect, while the full colour logo applies to all other advertising cases.



Nos locais de venda · Point of sale

PT: Exemplo de branding de material POS, aqui com mensagem publicitária em duas línguas dividido a um provável uso internacional do meio de publicidade.

EN: English text here, here comes the English Text and now English words here

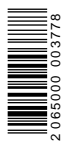


A marca · The brand

PT: I am Cabo Verde: A marca que da voz aos produtos.

EN: I am Cabo Verde: The brand that lets the products confirm their origin.

O Primeiro-ministro, *Jose Maria Pereira Neves*



CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexata a Portaria nº 42/2015, que regula as depreciações e as amortizações de elementos do ativo sujeitos a depreciação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 50, I Série, de 24 de agosto de 2015, republica-se na íntegra:

Portaria nº 42/2015

de 24 de Agosto

Com a aprovação do Código do IRPC ficam claras as regras aplicáveis às depreciações e amortizações dos activos fixos tangíveis, activos intangíveis e propriedades de investimento sujeitos a depreciação.

Com este diploma ficam então criadas as condições que permitem estabelecer de modo estável o quadro global disciplinador da dedutibilidade das depreciações e amortizações aceites fiscalmente. Só as depreciações e amortizações feitas nos termos do Código do IRPC e deste diploma é que são aceites como gastos fiscais. Esta é a regra que decorre quer do artigo 43.º, n.º 1, quer do artigo 51.º, à *contrário*, ambos do Código do IRPC, quer do n.º 3 do artigo 3.º deste diploma.

Contudo, o n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRPC define no entanto que as taxas de depreciação e amortização para efeitos do referido Código constam de tabela definida por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRPC;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição; manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula as depreciações e as amortizações de elementos do activo sujeitos a depreciação de acordo com o previsto no código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e fixa as respetivas taxas.

Artigo 2.º

Taxas de depreciação e amortização

1. As taxas anuais de depreciação e amortização dos activos fixos tangíveis, activos intangíveis e propriedades de investimento sujeitos a depreciação são fixadas nas percentagens constantes da tabela anexa à presente portaria.

2. No caso de bens adquiridos em estado de uso, bens avaliados para efeitos de abertura de escrita, grandes reparações e beneficiações e obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, as taxas de depreciação ou amortização são as correspondentes ao quociente da unidade pelo número de anos do período de

utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado.

3. Relativamente aos bens adquiridos em estado de uso ou avaliados para efeitos de abertura de escrita, quando for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento ou utilização, o período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

4. Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as taxas que pela Administração Fiscal sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

5. Para efeitos de depreciação ou amortização, consideram-se:

- a) «Grandes reparações e beneficiações» as que aumentem o valor ou a duração provável dos elementos a que respeitem;
- b) «Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia» as que, tendo sido realizadas em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda que de carácter plurianual, não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

Artigo 3.º

Valorimetria dos elementos depreciables ou amortizáveis

1. Para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do activo devem ser valorizados do seguinte modo:

- a) Custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa;
- b) Valor de avaliação correspondente ao valor realizável líquido previsto nas regras contabilísticas à data de abertura de escrita para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, ou quando estes não respeitem o princípio da plena concorrência, nomeadamente, por existirem relações especiais com outras entidades a quem foram adquiridos os bens ou intervenientes na produção, tal como definidas nos termos do artigo 66.º do Código do IRPC.

2. O custo de aquisição de um elemento do activo é o respectivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização.

3. O custo de produção de um elemento do activo obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra directa, os outros custos directamente imputáveis ao produto considerado,



2 065000 003778

assim como a parte dos custos indirectos respeitantes ao período de construção ou produção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.

4. No custo de aquisição ou de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efectuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.

5. No caso de imóveis, o valor a considerar, para efeitos do cálculo das respectivas quotas de depreciação, corresponde apenas ao seu valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respectivo valor sujeita a deperecimento.

6. Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno, o valor a atribuir a este, para efeitos fiscais, é fixado em 25 % do valor global, excepto quando o sujeito passivo estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 4.º

Período de vida útil

1. A vida útil de um elemento do activo depreciável ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluindo, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

2. Qualquer que seja o método de depreciação ou amortização aplicado, considera-se:

- a) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo, o que se deduz da quota máxima de depreciação ou amortização determinada pelo método das quotas constantes nos termos do artigo 5.º;
- b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alínea anterior.

3. Não são fiscalmente aceites as depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos de inactividade ou outros especiais justificados e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 5.º

Método das quotas constantes

1. No método das quotas constantes, as quotas máximas de depreciação e amortização anuais respeitantes aos elementos referidos no número anterior adquiridos em estado novo são determinadas pela aplicação das taxas referidas no número anterior ao respectivo valor depreciável ou amortizável.

2. Nos casos de bens adquiridos em estado de uso, bens avaliados para efeitos de abertura de escrita, grandes reparações e beneficiações, obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, as quotas máximas de depreciação ou amortização são determinadas pela aplicação ao respectivo valor depreciável ou amortizável das taxas calculadas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 6.º

Método das quotas decrescentes

1. Os sujeitos passivos do IRPC podem, no entanto, optar, para o cálculo das depreciações do exercício, pelo método das quotas degressivas, relativamente aos seguintes elementos do activo fixo tangível:

- a) Elementos que não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- b) Elementos que não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.

2. Em caso de opção pelo método das quotas decrescentes, as quotas anuais máximas de depreciação determinam-se através da aplicação ao respectivo custo de aquisição ou de produção, determinado nos termos do artigo 3.º, que ainda não tenha sido depreciado, as taxas referidas no n.º 1 do artigo 2.º corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

- a) 1,5, quando o período de vida útil do elemento seja inferior a cinco anos;
- b) 2, quando o período de vida útil do elemento seja de cinco ou seis anos;
- c) 2,5, quando o período de vida útil do elemento seja superior a seis anos.

3. Nos casos em que, nos períodos de tributação já decorridos de vida útil do elemento do activo, não tenha sido praticada uma quota de depreciação inferior à referida no n.º 1 do artigo anterior, quando a quota anual de depreciação determinada de acordo com o disposto no número anterior for inferior, num dado período de tributação, à que resulta da divisão do valor pendente de depreciação pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse período de tributação, pode ser aceite como gasto, até ao termo dessa vida útil, uma depreciação de valor correspondente ao quociente daquela divisão.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a vida útil de um elemento do activo reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Regime intensivo de utilização dos activos depreciáveis

1. Quando os activos fixos tangíveis estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como gasto do período de tributação:

- a) Se a laboração for em dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 25%;
- b) Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 50%.



2. No caso do método das quotas decrescentes, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de depreciação, nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de depreciação superior à que puder ser praticada nesse primeiro período.

Artigo 8.º

Aplicação de outros métodos

A utilização de outros métodos de depreciação ou amortização diferentes dos previstos nos artigos anteriores, quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, está sujeita a reconhecimento prévio da Administração Fiscal.

Artigo 9.º

Aplicação uniforme dos métodos de depreciação e amortização

Salvo razões devidamente justificadas, para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de depreciação ou amortização que podem ser aceites, em cada período de tributação, deve ser aplicado, em relação a cada elemento do activo, o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.

Artigo 10.º

Depreciações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo

1. Não são aceites como gastos as depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição superior a 4.000.000\$00, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os bens que estejam afectos à exploração de serviço público de transportes, ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

Artigo 11.º

Locação financeira

1. As depreciações ou amortizações dos bens objecto de locação financeira são gastos do período de tributação dos respectivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRPC e da presente portaria.

2. A transmissão dos bens locados, para o locatário, no termo dos respectivos contratos de locação financeira, bem como na relocação financeira prevista no artigo 33.º do Código do IRPC, não determinam qualquer alteração do regime de depreciações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário.

Artigo 12.º

Peças e componentes de substituição ou de reserva

1. As peças e componentes de substituição ou de reserva, que sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em activos fixos tangíveis, podem ser excepcionalmente depreciadas, a partir da data da entrada em funcionamento ou utilização destes activos ou da data da sua aquisição, se posterior, durante o mesmo

período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respectivo período de vida útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.

2. O regime referido no número anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

Artigo 13.º

Activos intangíveis

1. Os activos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a deprecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.

2. São amortizáveis os seguintes activos intangíveis:

- a) Despesas com projectos de desenvolvimento;
- b) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3. Excepto em caso de deprecimento efectivo devidamente comprovado, reconhecido pela Administração Fiscal, não são amortizáveis:

- a) Trespasses;
- b) Elementos mencionados na alínea b) do número anterior quando não se verificarem as condições aí referidas.

4. As despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

5. Consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento, as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

Artigo 14.º

Quotas mínimas de depreciação ou amortização

1. As quotas mínimas de depreciação ou amortização que não tiverem sido contabilizadas como gastos do período de tributação a que respeitam, não podem ser deduzidas dos rendimentos de qualquer outro período de tributação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são determinadas através da aplicação, aos valores mencionados no artigo 3.º das taxas iguais a metade das fixadas no artigo 2.º, salvo quando a Administração Fiscal conceda previamente autorização para a utilização de quotas inferiores, na sequência da apresentação de requerimento em que se indiquem as razões que as justificam.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos activos não correntes detidos para venda.



2 065000 003778

Artigo 15.º

Elementos de reduzido valor

1. Os elementos do activo sujeitos a depreciação, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem 20.000\$00, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

2. Considera -se sempre verificado o condicionalismo da parte final do número anterior quando os mencionados elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente.

Artigo 16.º

Activos revertíveis

1. Os elementos depreciáveis ou amortizáveis adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias e que, nos termos das cláusulas do contrato de concessão, sejam revertíveis no final desta, podem ser depreciados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão, quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se dividindo o custo de aquisição ou de produção dos elementos, deduzido, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à data estabelecida para a reversão.

3. Na determinação da quota anual de depreciação ou amortização deve ser tido em consideração, com a limitação mencionada na parte final do n.º 1, o novo período que resultar de eventual prorrogação ou prolongamento do período de concessão, a partir do período de tributação em que esse facto se verifique.

Artigo 17.º

Depreciações e amortizações tributadas

As depreciações e amortizações que não sejam consideradas como gastos fiscais no período de tributação em que foram contabilizadas, por excederem as importâncias máximas admitidas, são aceites como gastos fiscais nos períodos seguintes, na medida em que não se excedam as quotas máximas de depreciação ou amortização fixadas na presente portaria.

Artigo 18.º

Disposição transitória

O método das quotas degressivas é aplicável apenas relativamente aos elementos do activo fixo tangível cuja entrada em funcionamento ocorra a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Artigo 19.º

Norma revogatória

È revogada a Portaria n.º 2/84, de 28 de Janeiro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2015, aplicando-se relativamente aos períodos de tributação que se iniciem após essa data.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na praia, aos 10 de agosto de 2015. – A Ministra, *Cristina Duarte*

Anexo
Tabela de taxas específicas

Tabela I – taxas específicas		
Agricultura, silvicultura, pecuária e Pesca		
Grupo 1 – Agricultura, silvicultura, pecuária		
	DESIGNAÇÃO	Percentagens
	CONSTRUÇÕES	
	Construções de Blocos, Tijolos, Pedra ou Betão	5%
	Construções de madeira com fundações de alvenaria	10%
	Outras construções (foças, silos, nitreiras, etc)	5%
	Estufas	
	De estrutura metálica ou de betão ou similares	10%
	De estrutura de madeira	16,66%
	Construções ligeiras (em fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	10%
	Plantações	
	Vinhas	8,33%
	Bananeiras e Cana de açúcar	16,66%
	Outras plantações	10%
	Máquinas e Equipamentos para preparação do solo e colheita	
	Abre-regos, Arados, Enxadas, Foices, Pás, Picaretas.	12,5%
	Pulverizadores	16,66%
	Máquinas de Aplicação de fertilizantes.	16,66%
	Máquinas de Aplicação de adubos	16,66%
	Moto cultivadores	16,66%
	Tractores	12,5%
	Outros Equipamentos, aparelhos e utensílios de uso específico	12,5%
	Equipamentos especializados:	
	Equipamentos de rega por aspersão:	
	Barragens e rede primária	4%
	Rede secundária e canalização enterradas	5%
	Restantes equipamentos	10%
	Equipamentos para defesa contra doenças e pragas	
	Bombas de Pó	20%
	Electrocutores de insectos	20%
	Equipamento para controlar “epizootia”	20%
	Outro equipamento de uso específico	20%
	Utensílios e ferramentas para jardinagem	
	Arrançadores de relvas, Aspersores, Cortadores, Tesouras mecânicas	16,66%
	Utensílios e ferramentas de uso específico	16,66%
	Serras, Serrotes	20%
	Outros	12,5%
	Equipamento de Rega	
	Depósitos de água em betão	5%
	Tubagens diversos	20%
	Sistema de Rega Gota a Gota	33,33%
	Poços e Furos	5%
	Restante Equipamento	10%



Equipamento para a Indústria agrícola e pecuária	
Bebedouros e Comedouros	12,5%
Calibradores de ovos, Chocadeiras, Estufas,	10%
Equipamento para abate de animais	8,33%
Distribuidores automáticos de rações	8,33%
Máquinas de embalar, Prensas	10%
Pasteurizadores	10%

Tabela I – taxas específicas	
Agricultura, silvicultura, pecuária e Pesca	
Grupo 2 – PESCA	
DESIGNAÇÃO	Percentagens
Navios Costeiros	8,33%
Navios de Alto Mar	
- De ferro	5%
- De madeira	7,14%
Navios Frigoríficos	7,14%
Instalações de Congelação e Conservação	10%
Aparelhos localizadores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar	20%
Aprestos de Pesca	33,33%
Redes de emalhar diversos	20%
Máquinas de fabricar gelo	12,5%
Motores de popa	20%
Outros equipamentos e materiais de uso específico	20%

Tabela I – taxas específicas	
ELECTRICIDADE, ÁGUA E GÁS	
Grupo 1 – Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica	
DESIGNAÇÃO	Percentagens
Centrais Eléctricas em Atrelado	10%
Linhas de Alta Tensão (AT) e suportes	5,0%
Linhas de Baixa Tensão (BT) e suportes	5%
Postos de Transformação	7,14%
Equipamento de Energia Eólica	12,5
Painel Solar	8,33%
Painel de aquecimento solar	10%
Aparelhos de medida, controlo e outros	12,5%

Tabela I – taxas específicas	
ELECTRICIDADE, ÁGUA E GÁS	
Grupo 2 - Produção, captação e distribuição de água	
DESIGNAÇÃO	Percentagens
Equipamentos para destilação de água.	10%
Obras hidráulicas fixas, (ex: perfurações)	5%
Reservatórios de Superfície	5%
Reservatórios Subterrâneos	3,33%
Redes de distribuição de ferro	5%
Redes de distribuição de fibrocimento ou similares	6,25%
Outras instalações e máquinas de uso específico	12,5%
Aparelhos de medida e controlo	12,5%

Tabela I – taxas específicas	
ELECTRICIDADE, ÁGUA E GÁS	
Grupo 3 – Produção e distribuição de gás	
DESIGNAÇÃO	Percentagens
Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás	6,25%
Subestações reductoras e redes de distribuição	6,25%
Máquinas e outras instalações de uso específico	10%
Aparelhos de medida e controlo	12,5%

Tabela I – taxas específicas	
SERVIÇOS	
Grupo 1 - SERVIÇOS DE SAÚDE COM OU SEM INTERNAMENTO	
DESIGNAÇÃO	Percentagens
Decorações interiores, incluindo tapeçarias	25%
Mobiliário	12,5%
Colchoaria e cobertores	25%
Roupas brancas e atalhados	50%
Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33%
Talheres e utensílios de cozinha	25%
Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evolução técnica	33,33%
Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	14,28%

Tabela I – taxas específicas	
SERVIÇOS	
Grupo 2 – SERVIÇOS RECREATIVOS	
A) Casas de espectáculos	
DESIGNAÇÃO	Percentagens
Máquinas de projecção e instalação sonora	12,5%
Cortinas metálicas	5%
Decorações interiores, incluindo tapeçarias (a)	25%
Aparelhagem e mobiliário de uso específico (a) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.	12,5%

Tabela I – taxas específicas	
SERVIÇOS	
Grupo 2 – SERVIÇOS RECREATIVOS	
B) Estações de radiodifusão e televisão	
DESIGNAÇÃO	Percentagens
Instalações radiofónicas	10%
Instalações de teledifusão e televisão	12,5%
Instalações de sincronização e controlo	12,5%
Instalações de gravação e registo	20%
Equipamento móvel para serviço no exterior	12,5%

Tabela I – taxas específicas	
SERVIÇOS	
Grupo 3 - HOTÉIS, RESTAURANTES, CAFÉS E ACTIVIDADES SIMILARES	
DESIGNAÇÃO	Percentagens
Decorações de interiores, incluindo tapeçarias (a)	25%
Colchoaria e cobertores	20%
Roupas brancas e atalhados	50%
Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33%
Talheres e utensílios de cozinha	25%
Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso Específico	14,28%
(a) – Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.	

Tabela I – taxas específicas	
SERVIÇOS	
Grupo 4 - SERVIÇOS DE HIGIENE E DE ESTÉTICA	
A) Lavandarias e tinturarias	
DESIGNAÇÃO	Percentagens
Maquinaria de uso específico	14,28%
Instalações industriais de uso específico	10%

Tabela I – taxas específicas	
SERVIÇOS	
Grupo 4 - SERVIÇOS DE HIGIENE E DE ESTÉTICA	
B) Barbearias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza	
DESIGNAÇÃO	Percentagens
Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares	20%
Instalações de uso específico	10%
Roupas brancas	50%



Tabela I – taxas específicas		
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		
Grupo 1 – Transportes		
A) Transportes terrestres		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Túneis	2,5%	
Instalações de sinalização e controlo	12,5%	
Veículos automóveis de serviço público:		
Pesados, para passageiros	16,66%	
Pesados e reboques, para mercadorias	20%	
Ligeiros e mistos	12,5%	
Outras instalações de uso específico	10%	

Tabela I – taxas específicas		
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		
Grupo 1 – Transportes		
B) Transportes marítimos		
Códigos	DESIGNAÇÃO	Percentagens
	Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga	10%
	Navios de Passageiros, Ferries, Graneleiros, Porta - Contentores, navios -Tanques, Navios - Frigoríficos e outros navios especializados	12,50%
	Gruas flutuantes, barcaças, etc., de ferro	8,33%
	Fragatas, barcaças e outras embarcações de madeira	12,50%
	Embarcações de borracha	10%
	Embarcações de fibra de vidro	20%
	Máquinas e instalações portuárias	14,28%
	Outras máquinas e instalações de uso específico	12,5%

Tabela I – taxas específicas		
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		
Grupo 1 – Transportes		
c) Transportes aéreos		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Aviões:		
Com motores de reacção	16,66%	
Com motores a turbo hélice	10%	
Com motores convencionais	25%	
Frota terrestre	20%	
Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc	4%	
Máquinas e instalações de oficinas de reparação e revisão	5%	

Tabela I – taxas específicas		
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		
Grupo 2 - Comunicações telefónicas, telegráficas e radiotelegráficas		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Centrais de transmissão e de recepção	12,5%	
Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos e submarinos de fibra óptica	5%	
Instalações de sincronização e de controlo	14,28%	
Instalações de registo de rádio	20%	
Postos públicos e particulares	10%	

Tabela I – taxas específicas		
CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Construções ligeiras não afectas a obras em curso	12,5%	
Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida	14,28%	
Materiais auxiliares de construção:		
De madeira: (b)		
Andaimos	50%	
Cofragem	50%	

Metálicos:	
Andaimos	14,28%
Cofragem.	20%
Diversos	20%
Equipamentos:	
De transporte geral:	
Viaturas pesadas (camiões, reboques)	25%
Viaturas ligeiras de passageiros e mistas	20%
De oficinas:	
Carpintaria	14,28%
Serralharia	12,5%
Produção e distribuição de energia eléctrica	12,5%
Para movimentação e armazenagem de materiais	12,5%
Para trabalhos de ar comprimido	20%
Para trabalhos de escavação e terraplenagem	16,66%
De sondagens e fundações	16,66%
Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas	16,66%
Para construção de estradas	16,66%
Para obras hidráulicas	6,25%
Ferramentas e equipamentos individuais	33,33%
(b) Podem também ser considerados gastos do exercício	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias EXTRACTIVAS		
Terrenos de exploração	(c)	
(c) de acordo com o esgotamento		
Indústrias transformadoras		
Grupo 1 – de alimentação, bebidas e tabaco		
a) indústria de panificação		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Fornos mecânicos, eléctricos, a vapor, etc.	12,5%	
Fornos a caruma ou a lenha	10%	
Equipamento mecânico e específico	12,5%	
Instalações frigoríficas e de ventilação	12,5%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 1 – de alimentação, bebidas e tabaco		
B) outras indústrias de alimentação		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Silos	5%	
Depósitos:		
De cimento	10%	
De metal	8,33%	
Fornos fixos:		
Eléctricos e de combustíveis líquidos ou gasosos	12,5%	
A lenha ou a carvão	8,33%	
Fornos móveis	14,28%	
Prensas	10%	
Torradores:		
Fixos	12,5%	
Móveis	14,28%	
Maquinaria e instalações industriais de uso específico:		
De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos vegetais	12,50%	
Conservas de carne, cacau e gelados	16,66%	
Outras indústrias	14,28%	



Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 1 – de alimentação, bebidas e tabaco		
c) devidas não alcoólicas		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Instalações de captação, poços e depósitos de água	5%	
Depósitos e tanques para a preparação de misturas e armazenagem:		
De aço inoxidável	5%	
De outros materiais	10%	
Maquinaria para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:		
Automáticas ou semiautomáticas	12,5%	
Não automáticas	10%	
Maquinaria e instalações de selecção, lavagem, trituração, prensagem e concentração de frutos:		
Automáticas ou semiautomáticas	14,28%	
Não automáticas	10%	
Instalações frigoríficas	12,5%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 1 – de alimentação, bebidas e tabaco		
d) bebidas alcoólicas		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Tanques, cubas e depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:		
De madeira	10%	
Metálicos:		
Aço Inoxidável	5%	
Outros Metais	10%	
De betão e similares	5%	
Caldeiras e alambiques	6,66%	
Maquinaria e instalações de uso específico	12,50%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 1 – de alimentação, bebidas e tabaco		
d) bebidas alcoólicas		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Tanques, cubas e depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:		
De madeira	12,5%	
Metálicos:		
Aço Inoxidável	5%	
Outros Metais	10%	
De betão e similares	10%	
Caldeiras e alambiques	6,66%	
Maquinaria e instalações de uso específico	12,5%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 1 – de alimentação, bebidas e tabaco		
e) tabaco		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Câmaras de secagem de Tabaco:		
De betão ou alvenaria	8,33%	
Construções ligeiras	12,50%	
Máquinas e instalações de uso específico	12,50%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 2 – têxteis		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Maquinaria para o fabrico de malhas	16,66%	
Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes	12,5%	
Teares para a indústria de tapeçaria	12,5%	
Outras máquinas e instalações de uso específico:		
Para uso em ambiente normal	12,5%	
Para uso em ambiente corrosivo	20%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 3 – CALÇADO, VESTUÁRIO E TÊXTEIS EM OBRA		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Máquinas e instalações de uso específico	12,5%	
Caldeiras para a produção de vapor	20%	
Moldes e formas para calçado	33,33%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 4 – madeiras		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Instalações industriais de uso específico	12,5%	
Maquinaria:		
De serração e fabrico de móveis e alfaias de madeira.	14,28%	
Para fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira	12,50%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 5 – TIPOGRAFIA, EDITORIAIS E INDÚSTRIAS CONEXAS		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Máquinas de composição de jornais diários	16,66%	
Máquinas de impressão	12,5%	
Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte	12,5%	
Outras máquinas e apetrechos de uso específico	12,5%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 6 – indústrias químicas		
a) derivados do petróleo bruto		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Reservatórios e instalações de distribuição	7,14%	
Bombas de gás e petróleo	12,50%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 6 – indústrias químicas		
b) Produção de gases comprimidos		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Instalações industriais de uso específico	12,5%	
Máquinas de uso específico	14,28%	
Material de distribuição de gases (embalagens)	12,5%	

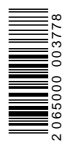


Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 6 – indústrias químicas		
c) Sabões, detergentes e óleos e gorduras anim. ou vege. ã alimentares		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5%	
Máquinas e instalações indust. de uso específico em ambiente corrosivo	20%	
Aparelhos e utensílios de laboratório	20%	
Ferramentas e utensílios de uso específico	25%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 6 – indústrias químicas		
d) Fabricação de fibras artificiais e sintéticas, resinas sintéticas e outras matérias plásticas.		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5%	
Prensas	10%	
Moldes e formas	33,33%	
Material de laboratório	20%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 6 – indústrias químicas		
e) outras indústrias químicas (Industria farmacêutica)		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Fornos reactores para sínteses	16,66%	
Fornos reactores para fusão	16,66%	
Instalações de electrólise e de electrossíntese	16,66%	
Instalações de fabricação de ácidos	20%	
Maquinaria para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:		
Automáticas ou semiautomáticas	12,5%	
Não automáticas	10%	
Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5%	
Máquinas e Out. Inst. Industriais. de Uso Espec. em Ambiente corrosivo	20%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 7 – indústrias dos produtos minerais não metálicos		
a) cerâmica de construção		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Terrenos de Exploração	(e)	
Fornos e Muflas Intermitentes	12,5%	
Fornos e Muflas Contínuos	14,28%	
Máquinas e Outras Instalações Industriais de Uso Específico	12,5%	
Moldes (gesso ou madeira)	33,33%	
(e) Em função do esgotamento		

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 7 – indústrias dos produtos minerais não metálicos		
b) cimento E artefactos de cimento		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Fornos	14,28%	
Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 8 – indústrias metalúrgicas, metalomecânica e de material eléctrico		
a) construção e reparação naval		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Docas flutuantes	6,25%	
Docas Secas, Cais e Pontes - Cais	4%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 8 – indústrias metalúrgicas, metalomecânica e de material eléctrico		
b) outras indústrias metalúrgicas, metalomecânica e de material eléctrico		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Fornos de secagem	14,28%	
Outros fornos e estufas	12,5%	
Instalações de vácuo	20%	
Células electrolíticas e instalações p ^a reagentes químicos	14,28%	
Equipamento de soldadura	16,66%	
Outras instalações industriais de uso específico	12,5%	
Prensas:		
De tipo ligeiro	14,28%	
De tipo pesado	12,5%	
Máquinas de bobinar	25%	
Máquinas para corte de chapa magnética	20%	
Outras máquinas de uso específico	12,5%	
Moldes	33,33%	
Ferramentas e utensílios de uso específico	20%	

Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 9 – indústrias transformadoras diversas		
a) Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Instalações industriais de uso específico	10%	
Máquinas de uso específico	12,5%	
Ferramentas e utensílios de uso específico	20%	



Tabela I – taxas específicas		
Indústrias transformadoras		
Grupo 9 – indústrias transformadoras diversas		
b) Fabricação de artigos de matérias plásticas		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Instalações industriais de uso específico	10%	
Máquinas de uso específico	12,5%	
Moldes	33,33%	
Ferramentas e utensílios de uso específico	20%	

**TABELA II
TAXAS GENÉRICAS**

Tabela II – taxas genéricas		
Activo FIXO TANGÍVEL		
Grupo 1 – Imóveis		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
5005 Edificações ligeiras (fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	10%	
Edifícios:		
Habitacionais, Comerciais e administrativos	3%	
Industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais	5%	
Afectos a hotéis, restaurantes e similares, a garagens e estações de serviço, a serviços de saúde e de ensino e a serviços recreativos e culturais	5%	
Fornos (Estrutura imóvel)	10%	
Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc.	5%	
Reservatórios de água:		
De torre ou de superfície	5%	
Subterrâneos	4%	
Silos (Estrutura imóvel)	5%	
Vedações e arranjos urbanísticos:		
Vedações ligeiras	8,33%	
Muros	5%	

Tabela II – taxas genéricas		
Activo FIXO TANGÍVEL		
Grupo 2 – Instalações		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Instalações:		
Ar comprimido, refrigeração e telefónicas (instalações interiores)	10%	
Ascensores, monta-cargas	10%	
De caldeiras e alambiques	6,66%	
De carga, descarga (instalações privadas)	8,33%	
Centrais telefónicas privadas	10%	
De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privadas)	10%	
Postos de transformação	6,66%	
Reservatórios para combustíveis líquidos	6,66%	
Vitrinas e estantes fixas	10%	
Não especificadas	10%	

Tabela II – taxas genéricas		
Activo FIXO TANGÍVEL		
Grupo 3 – máquinas, aparelhos e ferramentas		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Aparelhagem e máquinas electrónicas	20%	
Aparelhos de ar condicionado	12,5%	
Aparelhos de laboratório e precisão	14,28%	
Aparelhos de ventilação (ventoinhas e outros)	12,5%	
Balanças:		
-Mecânicas	12,5%	

-Digitais	20%
Compressores	20%
Computadores	33,33%
Equipamentos de energia solar	20%
Aparelhos telemóveis	33,33%
Equipamento de oficinas:	
De Carpintaria	12,5%
De serralharia e mecânica	14,28%
Outras Ferramentas e utensílios	16,66%
Guindastes	12,50%
Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocopiar	20%
Máquinas - ferramentas:	
Ligeiras	20%
Pesadas	12,5%
Máquinas de lavagem automática de veículos	20%
Máquinas não especificadas	12,5%
Material de incêndio (extintores e outros)	20%
Motores	12,5%
Televisores	25%

Tabela II – taxas genéricas		
Activo FIXO TANGÍVEL		
Grupo 4 – material de transporte		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Aeronaves	20%	
Barcos:		
-Borracha	10%	
-Ferro	8,33%	
-Madeira	10%	
Bicicletas, triciclos e motociclos	25%	
Tractores e atrelados, empilhadores e carros com caixa basculante	16,66%	
Veículos automóveis:		
-Funerários	12,5%	
-Ligeiros e mistos	14,28%	
-Pesados de passageiros	20%	
-Pesados e reboques, de mercadorias	20%	
Tanques	16,66%	

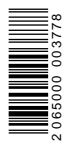
Tabela II – taxas genéricas		
Activo corpóreo		
Grupo 5 – elementos diversos		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Artigos de Conforto e Decoração (a):		
-Alcatifas	20%	
-Outros	12,5%	
Filmes, Discos e Cassetes	25%	
Material de desenho e topografia	12,5%	
Mobiliário (a)	12,5%	
Moldes, matrizes, formas e cunhos	25%	
Programas de Computadores	33,33%	
Taras e Vasilhames:		
- De madeira	14,28%	
- De metal	8,33%	
- De outros materiais	12,5%	
(a) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.		

Tabela II – taxas genéricas		
Activo INTANGÍVEL		
DESIGNAÇÃO	Percentagens	
Despesas de Instalação e Expansão	33,33%	
Despesas de Investigação e Desenvolvimento	33,33%	

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Duarte*

Secretaria-Geral do Governo, na praia, aos 27 de agosto de 2015. – A Secretária-Geral, *Vera Helena Pires Almeida*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.